



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO Nº 16.879, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**ESTABELECE  
OS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA  
REGISTRO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE  
PRÉ-PROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E  
ESTUDOS DE VIABILIDADE DE  
EMPREENDIMENTOS DE PARCERIA  
PÚBLICO-PRIVADA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta no Processo Administrativo nº 1900-3205/2011,

*Considerando* o disposto na Lei Estadual nº 6.972, de 7 de agosto de 2008;

*Considerando* a necessidade de adotar procedimentos mais eficientes e ágeis na realização e escolha de Projetos Básicos e Estudos de Viabilidade para o Programa de Parceria Público-Privada de Alagoas; e

*Considerando* a necessidade de definir procedimentos para a aplicação das disposições do art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 31 da Lei Federal nº 9.074/95,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação de projetos e estudos para empreendimentos de Parceria Público-Privada.

**Art. 2º** O Pré-Projeto, Projeto Básico e Estudos de Viabilidade de Projetos de Parceria Público-Privada devem ser apresentados ao Conselho Gestor do Programa PPP/AL – CGPPP/AL para apreciação, deliberação e aprovação.

**CAPÍTULO I  
DOS PROJETOS DE INICIATIVA PÚBLICA**

**Art. 3º** O órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta, que tiver intenção de desenvolver Projeto de Parceria Público-Privada, deve submeter ao CGPPP/AL o seu Pré-Projeto, a fim de incluí-lo no Programa de Parcerias Público-Privadas de Alagoas – Programa PPP/AL.

**Parágrafo único.** O Pré-Projeto do empreendimento proposto por iniciativa pública conterá, resumidamente:

I – a discriminação do objeto do empreendimento e sua área de abrangência;

II – sugestão e/ou indicação do local a ser realizado o empreendimento;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

III – características estimadas do empreendimento, incluindo dimensão, previsão das metas e finalidade pública a serem alcançadas, e indicação do custo estimado para sua implementação;

IV – disponibilidade orçamentária máxima disponível, por exercício financeiro, para a execução do empreendimento;

V – a modalidade do contrato administrativo a ser celebrado, se concessão administrativa ou patrocinada;

VI – atribuições que caberá a cada um dos partícipes, público e privado, na execução do empreendimento; e

VII – outros elementos relevantes para distinguir e caracterizar o empreendimento proposto.

**Art. 4º** Aprovada pelo CGPPP/AL a inclusão do projeto proposto no Programa PPP/AL, caberá à Secretária de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico – SEPLANDE, nos termos do § 2º, do art. 7º da Lei nº 6.972, de 7 de agosto de 2008, adotar procedimentos para executar as atividades operacionais e de coordenação para o seu desenvolvimento.

**Art. 5º** A SEPLANDE publicará edital de chamamento público, marcando prazo, nunca superior a 30 (trinta) dias, para que interessados apresentem ao CGPPP/AL pedido de autorização para realizar, por sua conta e risco, o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade, no qual se evidencie estudos, investigações, levantamentos e análises que indiquem a possibilidade de execução do Projeto de PPP aprovado pelo CGPPP/AL.

**Parágrafo único.** O edital de chamamento público será publicado uma vez no Diário Oficial do Estado de Alagoas e no da União e permanecerá disponível em meio eletrônico, em *link* específico no sítio eletrônico da SEPLANDE e dos demais órgãos envolvidos no projeto, até o final do prazo concedido para a apresentação do pedido de autorização.

**Art. 6º** Havendo interessados, devem ser, a partir de então, observadas as regras dos Capítulos II e III deste Decreto, à exceção do disposto no art. 9º.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE INICIATIVA PRIVADA

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 7º** O interessado do setor privado em participar de Parcerias Público-Privadas, denominado agente privado, poderá pedir autorização ao CGPPP/AL para apresentar, por sua conta e risco, Projeto Básico e Estudo de Viabilidade do empreendimento proposto, para sua



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

inclusão no Programa PPP/AL.

§ 1º Os custos incorridos no desenvolvimento do Projeto Básico e do Estudo de Viabilidade são de responsabilidade exclusiva do agente privado, de modo que o Estado de Alagoas não assumirá qualquer obrigação de ressarcimento, indenização ou reembolso destes custos, mas apenas o compromisso de, no caso de aprovação e seleção pelo CGPPP/AL para ser licitado, prever no edital da licitação e no contrato a ser celebrado a obrigação do contratado para a execução do empreendimento em ressarcir os referidos custos, caso este tenha sido pessoa diversa.

§ 2º A autorização concedida pelo CGPPP/AL para a realização de Projeto Básico e Estudos de Viabilidade:

I – será concedida sem exclusividade;

II – não significa preferência ao agente privado solicitante para a outorga de concessão por meio de Parceria Público-Privada; e

III – não obrigará o Poder Público a realizar a licitação.

## Seção II

### Dos Registros dos Pedidos de Autorização

**Art. 8º** O pedido de autorização do agente privado para apresentação, por sua conta e risco, de Projeto Básico e Estudo de Viabilidade será feito por meio de requerimento específico para cada empreendimento, dirigido ao CGPPP/AL.

§ 1º O pedido de autorização deve ser formulado perante à SEPLANDE, que fará o devido registro e o submeterá à apreciação do CGPPP/AL.

§ 2º A SEPLANDE manterá registro de todos os pedidos formulados.

**Art. 9º** O agente privado deverá apresentar, para cada empreendimento, as seguintes informações, juntamente com a carta de solicitação de autorização para a realização do Projeto Básico e do Estudo de Viabilidade:

I – sua qualificação jurídica e técnica, com indicação de sua denominação social, ou, sendo consórcio, da denominação social das pessoas jurídicas que o compõe, cópia do seu ato constitutivo, sua sede, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a qualificação e comprovação dos poderes do seu representante legal e sua experiência no desenvolvimento de projetos similares ao escopo do empreendimento proposto, mediante a apresentação de atestados comprobatórios;

II – a discriminação do objeto do empreendimento proposto e sua área de abrangência;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

III – sugestão e/ou indicação do local a ser realizado o empreendimento proposto;

IV – sugestão para a denominação do empreendimento proposto;

V – características estimadas do empreendimento, incluindo dimensão, previsão das metas e finalidade pública a serem alcançadas, e indicação do custo estimado para sua implementação;

VI – cronograma e condições técnicas de realização de todas as etapas dos Estudos de Viabilidade e do Projeto Básico, apresentando os prazos para realização destes;

VII – previsão do dispêndio com o Projeto Básico e os Estudos de Viabilidade, contendo uma planilha com os custos de cada etapa e seu peso percentual no custo total, os quais serão auditados pela SEPLANDE, para o caso de ressarcimento, em conformidade com o art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com base nos seus custos finais, indicando a equipe técnica a ser utilizada e a descrição das etapas de estudos;

VIII – a modalidade do contrato administrativo a ser celebrado, se concessão administrativa ou patrocinada;

IX – atribuições que caberá a cada um dos partícipes, público e privado, na execução do empreendimento; e

X – outros elementos relevantes para distinguir e caracterizar o empreendimento proposto.

**Parágrafo único.** No caso de a auditoria feita pela Administração Pública evidenciar que a previsão de dispêndio para a realização do Projeto Básico e Estudo de Viabilidade do agente privado apresenta valores acima dos preços de mercado para serviços similares, a SEPLANDE deverá comunicá-lo o fato e solicitar que ele:

a) justifique tais preços, tendo em vista especificidades por ventura não consideradas pela auditoria da SEPLANDE, ou

b) apresente novo orçamento, considerando os preços aferidos pela auditoria da SEPLANDE.

**Art. 10.** Ao receber a solicitação do agente privado, a SEPLANDE dará publicidade da solicitação de autorização, indicando o nome do empreendimento, o nome do proponente e o prazo solicitado para a execução do Projeto Básico e do Estudo de Viabilidade, mediante a publicação de edital de chamamento público para que outros interessados, se quiserem, possam também formular pedido para a mesma finalidade.

**Parágrafo único.** O edital de chamamento público será publicado uma vez no Diário Oficial do Estado de Alagoas e no da União e permanecerá disponível em *link* específico, no sítio eletrônico da SEPLANDE e dos demais órgãos envolvidos no projeto, até o final do



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

prazo concedido para a apresentação do pedido de autorização.

**Art. 11.** O Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico submeterá à apreciação do CGPPP/AL os pedidos de autorização formulados na reunião imediatamente subsequente.

**Parágrafo único.** Não havendo reunião marcada para os próximos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação dos pedidos de autorização, o Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico deverá convocar o CGPPP/AL para se reunir ainda neste prazo.

**Art. 12.** Após análise das solicitações pelo CGPPP/AL, a SEPLANDE expedirá comunicado aos respectivos interessados, informando sobre o resultado do pleito, podendo solicitar informações adicionais que julgar necessárias.

**Art. 13.** Após análise e aprovação pelo CGPPP/AL quanto à oportunidade e conveniência, à técnica e aos custos estimados em compatibilidade com os custos de mercado, a SEPLANDE, em cumprimento à deliberação do CGPPP/AL, publicará a decisão no Diário Oficial do Estado de Alagoas e emitirá autorização ao agente privado para a realização do Projeto Básico e do Estudo de Viabilidade.

**Art. 14.** A SEPLANDE divulgará em seu sítio eletrônico a relação dos registros de pedidos de autorização deferidos pelo CGPPP/AL, assim como dos Projetos Básicos e Estudos de Viabilidade apresentados ou aprovados.

**Art. 15.** Após o registro, a SEPLANDE informará ao agente privado os prazos para apresentação dos relatórios de andamento do Projeto Básico e do Estudo de Viabilidade, compatíveis com a sua complexidade e com licenças legais necessárias, de modo que o registro da autorização permaneça válido.

§ 1º A não apresentação das informações e relatórios nos prazos determinados implicará declaração de abandono e anulação da autorização concedida.

§ 2º Na hipótese fundamentada da necessidade de maiores investigações de campo ou estudos especiais, serão concedidas prorrogações dos prazos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A autorização para a realização de levantamentos de campo será emitida mediante solicitação do agente privado.

§ 4º Após 30 (trinta) dias da anulação da autorização concedida, e não havendo nenhuma manifestação do agente privado, inclusive sobre a intenção de retirar a documentação eventualmente encaminhada à SEPLANDE, seu processo será definitivamente arquivado, e eventual retomada do projeto somente será feito por meio de novo pedido de autorização.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 16.** O agente privado pode comunicar à SEPLANDE, em qualquer fase dos estudos e projetos, sua desistência em continuar desenvolvendo-os, podendo retirar as informações porventura apresentadas.

**Art. 17.** Será anulado o registro de autorização para elaboração de Estudos de Viabilidade e de Projeto Básico quando houver fundados indícios de que o agente privado, direta ou indiretamente, visa apenas alcançar resultado que iniba ou desestime a iniciativa de outros interessados no mesmo empreendimento, ou objetive a formação de reserva de mercado.

### Seção III

#### Da Escolha dos Estudos de Viabilidade e dos Projetos Básicos a serem Licitados

**Art. 18.** O agente privado deverá levar em consideração que, como resultado, o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade proposto devem demonstrar:

I – a viabilidade do empreendimento, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

II – vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, incluindo o estudo de “*Value For Money - VfM*”;

III – conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto;

IV – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada; e

V – obtenção de licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o seu objeto o exigir.

**Parágrafo único.** Para o atendimento das disposições do *caput* deste artigo, o agente privado deverá apresentar, para o prazo estimado contratual do futuro contrato de PPP:

I – planilha de premissas básicas do modelo econômico-financeiro;

II – os custos de Operação, Manutenção e Conservação da infraestrutura prevista na execução dos serviços previstos na futura PPP;

III – as condições previstas ao financiamento para a implantação da infraestrutura necessária à prestação dos serviços objeto do contrato de PPP;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

- IV – a previsão estimada das receitas;
- V – a previsão estimada dos cálculos de depreciação;
- VI – a previsão estimada dos custos diretos e indiretos;
- VII – as projeções das Demonstrações de Resultado dos Exercícios – DRE;
- VIII – as projeções dos Fluxos de Caixa – FC; e
- IX – as projeções dos Balanços Patrimoniais – BP do empreendimento.

**Art. 19.** O Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade serão objeto de avaliação pelo CGPPP/AL quanto aos seguintes aspectos:

I – desenvolvimento fundamentado em estudos consistentes e adequado à etapa e ao porte do empreendimento;

II – atendimento à boa técnica em nível de projetos e soluções para o empreendimento, especialmente quanto às condições de atualidade, eficiência e segurança, bem como a apresentação de custos com precisão adequada às diversas etapas de desenvolvimento dos estudos, de modo a garantir uma correta definição do dimensionamento ótimo, de acordo com as normas técnicas;

III – orientação do órgão ambiental estadual, bem como junto a outras instituições com interesse direto no empreendimento, quando for o caso, visando à definição do aproveitamento ótimo e sustentabilidade ambiental; e

IV – os custos finais de execução do Estudo de Viabilidade ou Projeto Básico, comprovados por meio de dados contábeis, não poderão exceder, para mais ou para menos, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado inicialmente quando da apresentação da carta de solicitação de autorização para a realização de Estudos de Viabilidade, Pré-Projeto ou Projeto Básico.

**Art. 20.** Examinado e aceito o primeiro pedido de autorização para a apresentação de Projeto Básico e Estudo de Viabilidade de um empreendimento, o ato de autorização publicado no Diário Oficial do Estado trará o prazo máximo para apresentação dos respectivos estudos, e este será o prazo final para a apresentação de estudos e projetos de quaisquer outros pedidos realizados para o mesmo empreendimento.

§ 1º O prazo final ajustado na forma do *caput* deste artigo não implicará ampliação do cronograma apresentado pelos demais agentes privados interessados no empreendimento, se este tiver sido menor.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Verificado que os estudos e projetos do requerente estão inconclusos ou necessitam de detalhamento para seu exame, o pedido será indeferido e nova data será definida para que possam ser reapresentados.

§ 3º O não encaminhamento do Projeto Básico e do Estudo de Viabilidade no prazo assinalado será considerado como desistência do agente privado interessado na conclusão dos estudos e projetos.

**Art. 21.** Ocorrendo o envio de outros Projetos Básicos e Estudos de Viabilidade para o mesmo empreendimento em condições de serem aprovados, o CGPPP/AL analisará detalhadamente cada um dos projetos e selecionará o que melhor se adequar às diretrizes do Estado e que apresente melhor vantagem técnica, econômica, financeira e/ou socioambiental, observadas as orientações contidas no edital do chamamento público, se for o caso.

**Parágrafo único.** Somente o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade escolhido pelo CGPPP/AL serão licitados, fazendo jus ao ressarcimento, nos termos da lei.

**Art. 22.** Após a escolha do Projeto Básico e do Estudo de Viabilidade, serão estes incluídos no Programa PPP/AL pelo CGPPP/AL, cabendo à SEPLANDE, em conjunto com o órgão interessado no empreendimento, iniciar os procedimentos de aprovação e autorização da licitação para outorga de concessão por meio de Parceira Público-Privada, nos termos da legislação aplicável.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** A forma e as condições de ressarcimento dos custos dos estudos e projetos aprovados serão definidas no edital de licitação do empreendimento, se e quando esta vier a ser realizada, conforme os critérios pré-estabelecidos por ocasião da concessão da autorização para a realização do Projeto Básico e Estudo de Viabilidade.

§ 1º Os custos finais de execução do Projeto Básico e Estudo de Viabilidade deverão ser comprovados por intermédio de dados contábeis e os eventuais acréscimos, em relação ao valor estimado inicialmente, deverão ser aprovados pelo CGPPP/AL.

§ 2º Os custos informados no edital de licitação serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, desde a data da entrega dos estudos e projeto para aprovação no CGPPP/AL até a data do efetivo ressarcimento pelo licitante vencedor.

**Art. 24.** Em conformidade com o art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o agente privado poderá participar da licitação de PPP em que tenha sido o responsável pelos Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico.





ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.067, de 17 de outubro de 2008.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 30 de novembro de 2011, 195º da Emancipação Política e 123º da República.

***TEOTONIO VILELA FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 01.12.2011.**